

§ 2.º Ao conselho central de meteorologia incumbe:

a) Propor ao Governo o projecto de organização dos serviços meteorológicos e seus anexos, assim como os respectivos regulamentos;

b) Elaborar as instruções necessárias;

c) Fiscalizar a execução dos serviços;

d) Propor ao Governo todas as medidas convenientes ao aperfeiçoamento e desenvolvimento dos serviços meteorológicos.

Art. 3.º Ficam tècnicamente dependentes do conselho central de meteorologia:

a) Os observatórios meteorológicos anexos às Faculdades de Ciências e que a elas continuarão subordinados;

b) Os observatórios do serviço meteorológico dos Açores;

c) Os postos de 1.ª e 2.ª classe, dependentes dos observatórios;

d) Os postos de 3.ª classe, sob a imediata dependência dos serviços da hidráulica agrícola;

e) Os postos pertencentes a particulares, mas que tenham sido submetidos à superintendência técnica dos serviços meteorológicos.

Art. 4.º Todos os dados colhidos nos diversos estabelecimentos dependentes dos serviços meteorológicos serão remetidos ao conselho central, que os publicará quando a sua publicação se não faça por esses estabelecimentos.

Os Ministros da Marinha, da Instrução Pública e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1921.—*ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Júlio do Patrocínio Martins — Augusto Pereira Nobre — João Gonçalves.*

Decreto n.º 7:276

Sendo conveniente dar a maior seqüência e estabilidade possível à direcção dos observatórios e museus anexos às Faculdades de Ciências das três Universidades;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os professores ordinários que exerçam os cargos de directores dos observatórios, museus e laboratórios mineralógicos e geológicos, museus botânicos e museus e laboratórios zoológicos e seus estabelecimentos anexos das Faculdades de Ciências das três Universidades da República poderão continuar depois de aposentados a exercer a referida direcção, sempre que as suas condições de saúde o permitam.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1921.—*ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Augusto Pereira Nobre.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto n.º 7:277

Considerando que o subsídio de transporte para os aferidores de pesos e medidas é fixado pelo decreto n.º 6:555, de 16 de Abril de 1920, em \$08 por cada

quilómetro e que o subsídio de transporte para outros funcionários, tais como engenheiros, condutores, etc., era igualmente de \$08 por quilómetro;

Considerando que o referido subsídio de transporte para estes últimos funcionários foi elevado posteriormente para \$60;

Considerando que é de toda a justiça elevar aquele subsídio, restabelecendo, pelo menos, a anterior igualdade:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O subsídio de transporte dos aferidores de pesos e medidas, a que se refere o § 3.º do artigo 1.º do decreto de 1 de Julho de 1911, é fixado em \$60 por quilómetro.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1921.—*ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — José Domingues dos Santos.*

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada.

Portaria n.º 2:590

Atendendo ao que representou a Misericórdia de Alcácer do Sal, pedindo autorização para aceitar o legado que lhe deixou o benemérito Manuel Augusto de Matos, constituído por dois terços dos bens deixados em usufruto a Joana Palma, a José Jerónimo e a Joaquim António de Matos e igualmente dois terços dos bens de que o legatário não dispôs, com os encargos a que está sujeito pelas respectivas disposições testamentárias;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da sua assemblea geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada, nos termos acima designados.

Fica assim revogada a portaria n.º 2:535, de 11 de Dezembro de 1920.

Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1921.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos.*

Portaria n.º 2:591

Atendendo ao que representou a Santa Casa da Misericórdia de Melgaço, distrito de Viana do Castelo, pedindo autorização para aceitar os seguintes legados e uma doação: 100\$ que lhe foram deixados pela falecida bem-feitora D. Ana Joaquina Gomes, 300\$ deixados pela bem-feitora D. Maria Rosa Las Casas e uma doação feita por D. Maria Pia Pereira de Castro e Sousa, de diversos bens que usufruía enquanto viva fôr, descritos na respectiva escritura, com o fim de, na propriedade para isso destinada, ser construído um asilo de inválidos, dentro de um ano após o seu falecimento, denominado Pereira de Sousa, que terá por fim receber e sustentar os inválidos de ambos os sexos, absolutamente indigentes, moradores na vila de Melgaço, nas condições estabelecidas na mesma escritura;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da sua assemblea geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que a impetrante seja autorizada a aceitar os referidos legados e doação, aqueles com os